



## TERMO DE REVOGAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve **REVOGAR** o Pregão Eletrônico de Nº 020/2024-CL/CMP, Processo Administrativo Licitatório Nº 034/2024-CL/CMP, com base no artigo no artigo 165, inciso I, alinea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

*Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I – d) anulação ou revogação da licitação;*

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).*

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

*Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*



ESTADO DO AMAZONAS  
CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS  
GABINETE DO PRESIDENTE

---

*§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

No presente caso, o Processo Licitatório teve início em 03 de janeiro de 2025 com a disponibilização do Edital na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, julgamento POR LOTE, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS DO TIPO SPLIT, BEM COMO BEBEDOUROS, GELADEIRAS E FRIGOBAR, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS.**

O devido processo teve o Edital publicado no sitio da Câmara Municipal de Parintins, no Diário Oficial dos Municípios, no PNCP, ocorrendo por intermédio do sistema eletrônico LICITANET, com abertura da Sessão Pública no dia 20 de janeiro de 2025 às 09:30hs (Horário de Brasília), critério de julgamento Menor Preço por Lote e modo de disputa Aberto/Fechado. Na data de abertura procedeu-se à Etapa de Lances e Julgamento das Propostas, entretanto no momento da realização da fase de Habilitação foi identificada pela Pregoeira a exigência equivocada de **Licença de Sanitária** emitida pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município ou Pela Vigilância Sanitária Estadual, quando deveria-se ser exigida **Licença Ambiental**, haja vista que o Estudo Técnico Preliminar – ETP estabelece como base legal a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos. Tal exigência, aquém do que deveria ser solicitado, acarreta prejuízo à habilitação prejudicando a justa concorrência dos interessados.

Assim, diante da motivação descrita, tem-se a **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico



ESTADO DO AMAZONAS  
CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS  
GABINETE DO PRESIDENTE

---

Nº 020/2024 – CL/CMP - Processo Administrativo Licitatório nº 034/2024 – CL/CMP, como forma de garantir efetivamente os princípios da legalidade, probidade administrativa, igualdade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório, preservando, assim, o interesse público e a conveniência administrativa.

À Senhora Pregoeira, juntamente com o Setor Demandante, para as devidas providências de ajustes do Edital e após adequação, a repetição do certame.

Parintins, 23 de janeiro de 2025.

**PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES**  
Presidente da Câmara Municipal de Parintins